



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.062 - DF (2015/0169778-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DANTAS NUNES
AGRAVANTE : ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES
ADVOGADOS : ALDENOR DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - DF020238
ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF026890
AGRAVADO : VITAL PACHECO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/73. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA QUANTO À AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ASTREINTES. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. QUANTIA CERTA OU LIQUIDADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AFERIDA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, BEM ASSIM INTIMADO O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.062 - DF (2015/0169778-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JOAQUIM DANTAS NUNES
AGRAVANTE : ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES
ADVOGADOS : ALDENOR DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - DF020238
ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - DF026890
AGRAVADO : VITAL PACHECO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto por JOAQUIM DANTAS NUNES e ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES contra decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE ASTREINTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL. MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC. QUANTIA CERTA OU LIQUIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Os agravantes alegam, essencialmente, que (a) a pretensão recursal não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ; (b) o acórdão de origem deve ser anulado, por ter julgado matéria estranha ao objeto da demanda; (c) a matéria discutida no recurso especial trata da parte líquida da sentença exequenda; (d) houve negativa de prestação jurisdicional; e (e) é cabível a multa prevista no art. 475-J do CPC/73 sobre execução de *astreintes*, em razão da sua liquidez.

Em impugnação, o agravado pede o desprovisionamento do agravo interno,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/15.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.543.062 - DF (2015/0169778-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno merece parcial provimento.

Com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, à existência de violação ao art. 535 do CPC e à impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como já esclarecido, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio.

No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

A apontada violação ao art. 535 do CPC não se verifica no caso concreto. Isso porque, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. Com efeito, o Tribunal de origem julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, ao assentar que (a) como a execução é de *astreintes*, a incidência de juros, por se tratar também de penalidade e incidir sobre o mesmo fato gerador, configura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bis in idem; e (b) à execução de dívida decorrente do descumprimento de obrigação de fazer não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, correto o acórdão, pois proferido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, consoante precedentes já citados na decisão agravada.

Porém, no tocante à incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC na execução de *astreintes* fixadas em razão do descumprimento de obrigação de fazer, reexaminando os autos, verifico que houve prequestionamento da matéria recursal e a insurgência não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Cumpre rememorar alguns aspectos da causa.

Extrai-se da sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos em ação demolitória o seguinte (e-STJ Fl. 491):

Por todo o exposto, acolho o pedido inicial e confirmo os efeitos da antecipação da tutela que determinou a demolição da construção realizada na parede-divisa dos dois lotes.

Outrossim, determino que o réu retire as vigas de madeiras que permanecem escoradas no muro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00.

Em face da sucumbência, arcará o réu com as custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 1.000,00.

Desde já fica ciente o réu que terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar espontaneamente o débito, a partir do trânsito em julgado desta, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.

Após o trânsito em julgado, requereram os recorrentes a execução da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC (e-STJ Fls. 634-649).

À e-STJ Fl. 666, o juízo de origem proferiu decisão determinando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cisão da execução nos seguintes termos:

Aos autores para emendar a inicial do cumprimento de sentença, eis que é impossível o processamento de execução por quantia certa e obrigação de fazer nos mesmos autos, em face da incompatibilidade dos ritos.

Um dos pedidos deverá ser realizado em apartado, mediante distribuição por prevenção a este Juízo, devidamente instruído, pois os processos terão trâmites distintos.

Os recorrentes emendaram a petição inicial para decotar o pedido de execução da obrigação de fazer, requerendo a execução por quantia certa do valor referente às *astreintes*, nos termos do art. 475-J do CPC (e-STJ Fl. 669).

Em decisão de e-STJ Fl. 677, o juízo de origem determinou a intimação do devedor, ora recorrido, "*para tomar ciência da planilha de cálculo e valor do débito, e para pagar o total da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC*".

O executado apresentou impugnação, a qual foi parcialmente acolhida pela decisão de e-STJ Fls. 713-719, oportunidade na qual, no que importa, o juízo de origem decidiu que:

Por último, em relação à multa do artigo 475-J, também não merece aplicação de tal dispositivo na apuração do débito imputado ao autor, tanto em relação aos gastos comprovados na efetivação da medida quanto às multas cominadas, uma vez que, como dito anteriormente, após o retorno dos autos, quando da última análise recursal e seu regular trânsito em julgado, não houve intimação do requerido para pagamento dos débitos. E a jurisprudência majoritária segue o entendimento de, no caso de haver apelação da sentença, ao retornar os autos, o devedor deve ser intimado para o pagamento em 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no mencionado artigo.
(...)

Pelo exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo réu, devendo a planilha apresentada pelo autor ser retificada, fazendo-se constar a aplicação da multa de R\$ 300,00 somente durante o período compreendido entre 25.11.08 a 29.12.08, bem como afastando-se a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, mantidas no mais as demais verbas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O executado apresentou nova impugnação, rejeitada pela decisão de e-STJ Fls. 881-884:

Com parcial razão o exequente, os argumentos contidos nas petições de fls 697/699 e 761/763 já foram apreciados por este juízo. Observa-se que a decisão de fl. 628/634, preclusa, dispôs que:

- 1) a multa de R\$ 300,00 deveria ser aplicada entre 25/11/08 a 29/12/08;*
- 2) a aplicação da multa de RS 2.000,00 fixada na sentença de fl. 417/420 deveria ser afastada, pois o executado não foi intimado pessoalmente após o trânsito em julgado da sentença;*
- 3) o acervo probatório contido nos autos era suficiente para comprovar as despesas suportadas pelo autor, fazendo ele jus ao ressarcimento dos valores devidamente corrigidos;*
- 4) deveria ser afastada a aplicação da multa prevista no artigo 475-J.*

Isto posto, REJEITO as impugnações do Executado de fls. 761/763 Preclusa esta decisão, ao Credor para requerer o que entender de direito para recebimento de seu crédito.

Às e-STJ Fls. 922-924, os recorrentes requereram a execução do valor atualizado do débito, acrescido da multa do art. 475-J do CPC (R\$ 51.567,05).

Em seguida, no que importa, o juízo de origem afastou a multa do art. 475-J do CPC do total do débito exequendo, por entender que, por se tratar de execução de *astreintes* fixadas em ação de obrigação de fazer, o título executivo não possui natureza condenatória de pagamento de quantia certa (e-STJ Fl. 929).

Contra essa decisão, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento, sustentando, em suma, que *"a presente execução por quantia certa originou-se da parte líquida da r. Sentença Cível proferida nos autos da Ação Demolitória que, por sua vez, confirmou os efeitos da tutela antecipada que determinou a demolição da obra irregular"* (e-STJ Fl. 12).

O acórdão recorrido consignou que *"à execução de dívida decorrente do descumprimento de obrigação de fazer, não se aplica a multa prevista no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de título executivo consubstanciado em sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, mas sim de multa em razão do descumprimento da obrigação de fazer. Assim, referida multa não deve ser aplicada sobre as astreintes, tendo em vista sua natureza jurídica coercitiva e não condenatória" (e-STJ Fls. 979).

O fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para afastar a multa do art. 475-J do CPC não merece prosperar.

Apreciando casos análogos, ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ já tiveram a oportunidade de se manifestar nos termos das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. VALOR DA MULTA. ACERTAMENTO DO VALOR DEVIDO. ART. 475-J DO CPC. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA.

1. A multa cominatória prevista no art. 461, do CPC, carrega consigo o caráter de precariedade, de forma que, mesmo após o trânsito em julgado da sentença que confirmou a antecipação, não se reveste o valor da multa do caráter de definitividade, liquidez e certeza, pressupostos para a execução segundo o rito do art. 475-J do CPC.

2. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acerto, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o exercício, pelo magistrado, do juízo acerca do retardamento injustificado, de parte ou de toda a obrigação; o estabelecimento do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acerto judicial, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J.

3. No caso, sequer descumprimento de obrigação de fazer houve, mas retardamento de adimplemento de obrigação de pagar dinheiro, obrigação esta cujo valor não foi fixado na decisão antecipatória de tutela e nem no título judicial transitado em julgado. Não seria, portanto, sequer o caso de imposição de multa diária cominatória. Mantém-se, todavia, o seu arbitramento, tendo em vista a impossibilidade de reforma em prejuízo daquele que recorre.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1239714/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 17/02/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE. TESE VINCULADA À VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-A, 475-E, 475-N, I, 475-R, 583 e 586, § 1º, DO CPC. SÚMULA NºS 211/STJ. MÉRITO. SÚMULAS NºS 283/STF. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF.

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF.

3. O valor fixado provisoriamente a título de multa diária deve merecer acerto, antes do início de sua execução, da qual será pressuposto o estabelecimento, pelo magistrado, do termo inicial e final da multa e de seu valor definitivo. Apenas após este acerto, a execução da multa seguirá o rito do art. 475-J do CPC.

4. Para prevalecer a conclusão em sentido contrário ao decidido pelo colegiado estadual, quanto à liquidez e certeza do título judicial, necessária se faz a revisão do acervo fático dos autos, o que, como já decidido, encontra-se inviabilizada nessa instância superior pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1379722/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

Como se vê, o entendimento extraído desses precedentes é no sentido de que a multa do art. 475-J do CPC só não é cabível quando ausentes a definitividade, a liquidez e a certeza do valor fixado a título de *astreintes*.

Essa conclusão é ratificada em sede doutrinária como lecionam, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, Fredie Didier Jr, Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ("Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 6ª ed. Salvador: Editora JusPodivm. 2014", p. 455):

Outra questão interessante, e de grande relevância prática, está em saber como se opera a execução da multa imposta como medida coercitiva em decisão que antecipou a tutela. Na verdade, a questão pode ser desdobrada em três outras: a) de que modo se dá a execução da multa pecuniária; b) qual o momento da sua exigibilidade; e c) mesmo vencido, o seu beneficiário pode exigí-la?

O art. 461 do CPC é silente em todos os aspectos.

*Quanto à primeira indagação - relativa ao modo de execução da multa -, não há aí maiores problemas: **por se tratar de satisfação de prestação pecuniária, deverá seguir o rito próprio da execução por quantia certa, isto é, o Capítulo X do Título VIII do Livro I do CPC, que versa sobre o cumprimento de sentença.***

Nesse sentido, correta se mostra a decisão de e-STJ Fl. 666 que determinou a cisão da execução da sentença a fim de possibilitar as execuções, em separado, da obrigação de fazer e do pagamento de quantia certa.

Com essas considerações, para efeito da incidência da multa do art. 475-J do CPC, devem os autos retornar a origem a fim de que seja (a) verificada a definitividade, a liquidez e a certeza das *astreintes* e (b) perfectibilizada, caso ausente, a intimação do devedor, na figura do seu advogado, para pagar o *quantum* ao final definido no prazo de quinze dias (REsp 1262933/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado sob o rito do art. 53-C do CPC, DJe 20/08/2013).

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para, em juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0169778-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.543.062 / DF

Números Origem: 00303069220148070000 20080110069408 20140020303069 20140020303069RES 29171
4750

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAQUIM DANTAS NUNES
RECORRENTE : ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES
ADVOGADOS : ALDENOR DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - DF020238
ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- DF026890
RECORRIDO : VITAL PACHECO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM DANTAS NUNES
AGRAVANTE : ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES
ADVOGADOS : ALDENOR DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S) - DF020238
ALDENICE DE SOUZA E SILVA NUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- DF026890
AGRAVADO : VITAL PACHECO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF007626

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.